

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO
DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.**

**DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.**

SAPIENTÍSSIMO PROCURADOR MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO 037/2024

Processo Administrativo nº 1266/2024

A empresa **Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS**, inscrita no CNPJ nº 09.436.050/0001-90, com sede à Rua das Canelas, S/N, Bairro Cristo Rei, CEP 85.560-000, Município de Chopinzinho, Paraná, e-mail licitacoesmartinelli1@outlook.com, telefone (46) 3242-1237, (46) 99979-9610, representada neste ato por sua representante legal a Sra. **SANDRA LUCIA ZANELATO**, CPF 023.395.739-12, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 3835 – Centro, Chopinzinho, Paraná, pela presente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da documentação apresentada pela empresa Vencedora dos itens do Certame, aduzindo os fatos e fundamentos adiante expostos:

1.- DOS FUNDAMENTOS

Durante o transcorrer do certame, foi solicitado junto à empresa arrematante comprovação de exequibilidade, devido aos altos descontos. Nesta fase a empresa ADENIR GUIZZI, arrematante de todos os lotes, apresentou declaração de exequibilidade e documentação onde constam custos com profissionais, valores de impostos, despesas administrativas mensais, apuração de lucro, comprovante pagamento junto a Receita Federal, holerites de

pagamentos de funcionários, comprovante de simples nacional, nota fiscal de compra nº 1.865.592, da empresa Scherer S/A Comércio de Auto Peças, onde consta a compra de um jogo de reparo de uma válvula de pedal de freio no valor de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), e por fim, a nota fiscal de venda nº 191 da mesma válvula de pedal de freio no valor de R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais), sem nenhum desconto para o município de Marmeleiro.

2.- DOS QUESTIONAMENTOSⁱ

- Na questão de declaração, a empresa se comprometeu a cumprir todos os valores e DESCONTOS, até o final da Ata de Registro de Preços, que como o próprio nome diz, REGISTRO DE PREÇOS, onde não se alterará por toda sua vigência.

- Na questão de valores de impostos para cada item, despesas administrativas mensais, apuração de lucro, comprovante pagamento junto a Receita Federal, holerites de pagamentos de funcionários, comprovante de simples nacional, nada disso tem conexão com o objeto licitatório, trata-se meramente custos contábeis, e não conectados diretamente com descontos apresentados. Esses itens deveriam apreciados, não pelo setor de contabilidade do município, um pelo motivo que o setor contábil público, não é conexo com a contabilidade privada, com preceitos e princípios diferentes entre si, segunda, essa apreciação deveria ter sido através de contratos já celebrados com outros municípios, onde constam os descontos efetuados no certame, para ai sim, comprovar exequibilidade.

- Na questão das notas fiscais apresentadas pela empresa em questão:

01 – A NF de compra apresentada, é de um veículo caminhão, e não de uma máquina pesada, objetos diferentes;

02 – A nota de venda, não aparece desconto na entrega, nem número de licitação e nem número de Ata de Registro de Preços;

03 – A venda, no valor de R\$ 892,00, se aplicado o desconto de, como em alguns casos a empresa ganhou com 86% (oitenta e seis por cento), daria um valor líquido de R\$ 124,88 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor a menor que o custo da peça que foi de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais).

- Apresentaram-se várias incongruências, sem mencionar ainda, que em caso de atestado, se por acaso apresentado de caminhões, objeto das notas fiscais, não tem relação com o objeto licitado, que são máquinas pesadas da linha amarela;

3,- DOS PEDIDOS

POSTO ISSO e em vista dos argumentos apresentados, conclui-se com larga axiologia, que a empresa arrematante não cumpriu com os itens para comprovação de exequibilidade, desconectando-se esses documentos, da realidade dos descontos apresentados, insurgindo até, processo junto ao TCE, motivos pelos quais, pedimos sua inabilitação do mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Chopinzinho-PR, 19/09/2024.

Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS

CNPJ nº 09.436.050/0001-90

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

SAPIENTÍSSIMO PROCURADOR MUNICIPAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1266/2024

ADENIR GHIZZI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 05.241.477/0001-82, com sede na Rua das Violetas, n. 27, bairro Alvorada, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP: 85.615-000, neste ato representada pelo Sr. ADENIR GHIZZI, portador do RG n. 3.184.492-4 SSP/PR e CPF sob n. 512.803.969-20, sócio-administrador, vem, respeitosamente ante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **Z1 INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS**, inscrita no CNPJ nº 09.436.050/0001-90, com sede na Rua das Canelas, S/N, Bairro Cristo Rei, CEP 85.560-000, Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

1. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Eminentes Julgadores,

não prosperam as alegações apresentadas pela Impetrante, pois infundadas e insubsistentes, **restando TODAS IMPUGNADAS**, conforme será visto a seguir.

2. DO MÉRITO

Alega a parte Impetrante inúmeras incongruências na documentação apresentada pela Impetrada.

Tais incongruências são infundadas e insubsistentes, pois nem sequer são exigidas pelo Edital de Pregão nº 037/2024 que rege o processo licitatório em questão.

Na esfera administrativa/jurídica, o edital é considerado a lei interna da licitação, pois deve ser seguido rigorosamente tanto pela administração pública quanto pelos concorrentes.

O edital é um ato administrativo que abre o procedimento de licitação e deve ser respeitado, sob pena de nulidade, os requisitos essenciais estipulados na lei.

O princípio da vinculação ao edital significa que todos os envolvidos na licitação, tanto a administração quanto os licitantes, devem seguir os termos do edital, desde o procedimento até o contrato.

Nesse diapasão, todos os documentos acostados e informações prestadas no processo licitatório pela parte Impetrada estão rigorosamente de acordo com o solicitado pelo Edital de Pregão nº 037/2024.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria. Senão vejamos:

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 **NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.** SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

(grifos próprios)

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. **Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito.** 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

(grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - **A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame.** Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

(grifos próprios)

ADENIR GHIZZI LTDA
 CNPJ: 05.241.477/0001-82
 Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
 CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
 adenirghizzi6@gmail.com

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, **não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.** Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

(grifos próprios)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. **É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.**

(TCU 03030420105, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 02/03/2011)

(grifos próprios)

Nesse norte, são impertinentes todas as alegações apresentadas pela Impetrante.

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja julgado totalmente PROCEDENTE as contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa Impetrada;
- b) Que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Impetrante.

Nestes termos, pede deferimento.

Marmeleiro/PR, 25 de setembro de 2.024.

ADENIR GHIZZI LTDA
Adenir Ghizzi
RG n. 3.184.492-4 SSP/PR - CPF sob n. 512.803.969-20
Sócio- Administrador